



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768-G, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

OFÍCIO Nº 1978/11 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 768-D, DE 2003, que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 768-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/4/2009

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 768-D/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/4/2009**

Altera a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n° 8, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 213.

.....

§ 3º É obrigatória a inclusão nas listas telefônicas de que trata o § 2º deste artigo da legislação pertinente à defesa do consumidor, em especial a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n° 70, de 2009 (n° 768, de 2003, na Casa de origem), que "altera a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de

defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CMA à Emenda nº 1 – CCT)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º dessa Lei e o Capítulo III do Título I (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – CCT)

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 213.

.....
 § 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III do Título I (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nas listas telefônicas de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Senado Federal, em 1º de novembro de 2011.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, , 7º, 9º, 10, 12 e, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo ex- deputado Luiz Bittencourt, pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgarem a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória. Ele foi aprovado, em 2003, por esta Comissão de Defesa do Consumidor; em 2007, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e; em 2009, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, tendo sido, portanto, encaminhado à revisão do Senado Federal.

O Senado Federal, por sua vez, na qualidade de Casa Revisora, por sua vez, manifestou-se igualmente pela aprovação da iniciativa, porém com duas emendas, mediante as quais as operadoras de telefonia ficam obrigadas a divulgar somente o Capítulo III, do Título I (arts. 6º e 7º), da Lei nº 8.078, de 1990, no qual encontramos enunciados os direitos básicos do consumidor, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, nos quais encontramos enunciados os direitos e deveres do usuário de telecomunicações.

Nesta ocasião, incumbe a este colegiado apreciar tão somente as emendas elaboradas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de fazer notar a todos que o ilustre apresentante do projeto de lei em foco, o ex-deputado Luiz Bittencourt, também ex-integrante desta Comissão de Defesa do Consumidor, é o autor da Lei nº 12.291, de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Tal lei

vem sendo cumprida pela imensa maioria dos fornecedores, facilitando grandemente o acesso do cidadão à legislação que rege as relações de consumo.

Em nosso entendimento, a proposição e as emendas do Senado Federal, ora sob comento, significam uma extensão dos benefícios trazidos pela referida lei já aprovada. Desta feita, são as listas telefônicas que devem trazer a legislação de defesa do consumidor, ampliando as possibilidades de conscientização do cidadão a respeito de seus direitos como consumidor.

Na apreciação da matéria em análise, há que se dizer que concordamos com as duas emendas da Casa Revisora. A publicação nas listas telefônicas de toda a legislação de defesa do consumidor possibilitaria uma consulta mais abrangente, mas, ao mesmo tempo, mais demorada e mais complexa, pois, além da Lei nº 8.078, de 1990, que tem mais de cem artigos, teriam de ser juntadas dezenas de outras leis e regulamentos correlatos.

Devemos considerar que o usuário de lista telefônica é o consumidor de serviços de telecomunicação e que os direitos específicos dessa modalidade estão inscritos no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997. Assim, se as listas telefônicas trouxerem somente a relação dos direitos gerais do consumidor, que estão gravados no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, e os direitos específicos do usuário de telecomunicação, o cidadão será melhor atendido com um acesso simples, rápido e objetivo à legislação de seu interesse.

Pelas razões acima dispostas, nosso voto é pela aprovação das duas emendas oriundas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 768-E, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2012.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente: Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Almeida Lima, Chico Lopes, Isaias Silvestre, José Carlos Araújo, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Aureo, Carlinhos Almeida, César Halum, Chico D'Angelo, Fátima Pelaes, Guilherme Mussi, Nelson Marchezan Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 768, de 2003, oferecido pelo então Deputado Luiz Bittencourt, propõe que a legislação relativa à defesa do consumidor, especialmente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, seja incluída nas listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao público em geral.

O início da tramitação do projeto se deu na Comissão de Defesa do Consumidor, na qual foi aprovado em 2004. Em seguida a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde também foi aprovado, em 2007. Em 2009, o texto recebeu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, tendo sido enviado ao Senado Federal, para revisão.

O Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, optou pela aprovação da matéria, oferecendo duas emendas ao texto, que estabelecem que as listas telefônicas de distribuição obrigatória divulguem os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É importante considerar que o artigo 3º da LGT trata dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, enquanto o 4º estabelece seus deveres. O Capítulo III do Título I do CDC, por sua vez, define os direitos básicos dos consumidores.

As duas emendas já foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Câmara dos Deputados, colegiado no qual foram aprovadas em novembro de 2012.

Assim, nesta etapa de tramitação do projeto, cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deliberar sobre as emendas do Senado Federal, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, total ou parcialmente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ex-deputado Luiz Bittencourt tem experiência na elaboração de legislação que amplia os instrumentos de divulgação do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido autor do projeto que originou a Lei nº 12.291, de 2010, a qual obrigou a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Essa Lei é um exemplo de legislação que funciona, tornando o CDC presente em todos esses estabelecimentos, o que contribui de forma definitiva para que os cidadãos tenham consciência de seus direitos enquanto consumidores.

O Projeto de Lei nº 768/2003 tem objetivo similar, ao obrigar que as listas telefônicas relacionem a transcrição do Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para a disseminação do conhecimento dos direitos dos consumidores pelos usuários.

Entretanto, concordamos com as emendas apresentadas no Senado Federal, que têm o claro intuito de tornar mais simples o entendimento dos direitos por parte dos cidadãos em geral, e dos assinantes dos serviços de telecomunicações em particular.

Ao reduzir a abrangência da norma para os artigos de direitos e deveres dos usuários de telecomunicações, e dos direitos básicos do consumidor, estes ficam mais evidentes, sem incorrer na complexidade que seria relacionar os mais de cem artigos da Lei nº 8.078/1990, somados às demais leis e regulamentos relativos à matéria.

Dessa forma, consideramos que as emendas do Senado Federal tornam o processo de divulgação dos direitos dos consumidores mais simples e objetivo – o que também contribuiu para ampliar sua disseminação na sociedade.

Dessa forma, o voto é pela APROVAÇÃO da Emenda nº1 e da Emenda nº2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a emenda nº 01 e a emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Padre Ton, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Takayama, Colbert Martins, Francisco Floriano, Izalci, José Rocha, Júlio Cesar, Manoel Junior, Milton Monti, Nilda Gondim, Onofre Santo Agostini, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Teixeira e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JORGE BITTAR

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO